

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS - CESREI  
FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR**

**REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E SEU IMPACTO SOBRE A  
DIMINUIÇÃO DA CRIMINALIDADE NO BRASIL**

**JEAN MICHAEL PALMEIRA DA ROCHA**

**CAMPINA GRANDE – PB  
DEZEMBRO 2017**

**JEAN MICHAEL PALMEIRA DA ROCHA**

**REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E SEU IMPACTO SOBRE A  
DIMINUIÇÃO DA CRIMINALIDADE NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na faculdade REINALDO RAMOS FARR como requisito básico para conclusão do curso de direito.

**Orientadora:** Professora Ms. Ângela Paula Nunes Ferreira.

**CAMPINA GRANDE – PB**

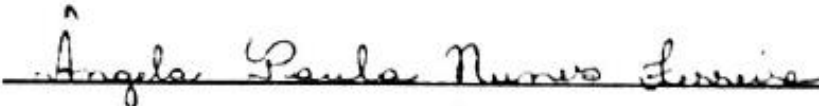
**DEZEMBRO DE 2017**

- R872r Rocha, Jean Michael Palmeira da.  
Redução da maioria penal e seu impacto sobre a diminuição da criminalidade no Brasil / Jean Michael Palmeira da Rocha. – Campina Grande, 2017.  
43 f. : il. color.
- Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2017.  
"Orientação: Profa. Ma. Ângela Paula Nunes Ferreira".
1. Maioridade Penal. 2. Menor – Imputabilidade. 3. Constituição Federal. I. Ferreira, Ângela Paula Nunes. II. Título.

JEAN MICHAEL PALMEIRA DA ROCHA

**REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E SEU IMPACTO SOBRE A DIMINUIÇÃO  
DA CRIMINALIDADE NO BRASIL**

**BANCA EXAMINADORA**



---

Profa. Ms. Ângela Paula Nunes Ferreira

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(Orientador)

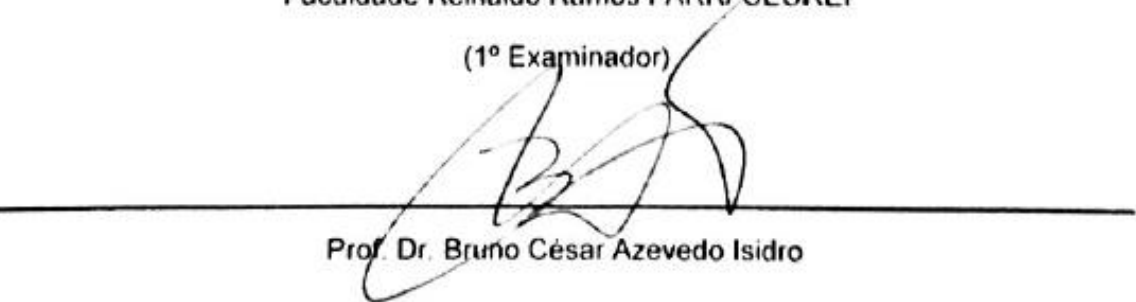


---

Profa. Ms. Maria Ivonete Vale Nitão

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



---

Prof. Dr. Bruno César Azevedo Isidro

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho a minha mãe Maria da Glória Meira, que tanto me ajudou, dando força na realização do meu sonho. In memória do meu pai José Carlos Palmeira da Rocha e a meus avós Joaquim Meira e Severina da Rocha Meira, entes queridos que estão assistindo do céu minha alegria.

## **AGRADECIMENTOS**

A minha mãe Maria da Glória Meira Rocha, a minha irmã Carla Giullianna Meira Rocha de Souza e a minha namorada Renalda Barros de Almeida que muito me ajudaram nesta conquista. A meu sobrinho Rafael e em especial a minha orientadora, Professora Ms. Ângela Paula Nunes Ferreira, pelo ensino e paciência que me dedicou tempo e saber contribuindo para esta conquista.

Se você aprendeu algo com a derrota, você na verdade nunca perdeu.

**Zig zıglar.**

## RESUMO

O presente trabalho científico tem por objetivo trazer a discussão sobre a redução da maioria ou da imputabilidade penal no Brasil, que hoje é de 18 anos de acordo com o art. 228 da Constituição Federal. Será discutido o impacto social dessa redução, bem como se é eficaz ou ajudará a diminuir o número de crimes praticados por estes menores. O rito procedimental será elaborado por intermédio de revisão bibliográfica, com respaldo da doutrina trazida em livros, na legislação trazida em leis, e da internet, ferramenta de fundamental importância para a ciência Jurídica. Serão abordadas algumas definições relacionadas ao tema e a importância da família e das políticas sociais na vida das crianças e jovens, se abordará um breve histórico da condição do menor e seu estatuto perante a família e a sociedade, desde as civilizações clássicas até os dias atuais, apresentando a evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente com ênfase no direito brasileiro, e em seguida narraremos um histórico de designados atos infracionais cometidos por menores de 18 anos no Brasil. A posteriori trataremos a discussão se é cabível de forma legal, uma emenda à constituição com objetivo de alterar o texto do Art. 228 da vigente Constituição federal, e conduziremos nosso trabalho de forma a apontar opiniões favoráveis e também posicionamentos contrários à redução da maioria penal no Brasil. Os dados do Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei mostram um elevado número de reincidências de atos infracionais dos menores. Logo, a redução da maioria penal no Brasil não é suficiente para reduzir significativamente os índices de criminalidade, mas é necessária em conjunto com uma política pública eficaz, para diminuir os índices de atos reprováveis.

**PALAVRAS-CHAVE:** Constituição Federal, Menor, Imputabilidade.



## **ABSTRACT**

The present scientific work aims to bring the discussion about the reduction of the majority or the criminal imputability in Brazil, that today is of 18 years according to the art. 228 of the Federal Constitution. The social impact of such reduction will be discussed, as well as whether it is effective or will help to reduce the number of crimes committed by these minors. The procedural rite will be elaborated through a bibliographical review, supported by doctrine brought in books, legislation brought in laws, and the internet, a tool of fundamental importance for legal science. Some definitions related to the theme and the importance of family and social policies in the lives of children and young people will be addressed, as well as a brief history of the condition of the minor and his / her status before the family and society, from the classic civilizations to the present day , presenting the historical evolution of the rights of children and adolescents with emphasis in Brazilian law, and then we will narrate a history of designated infractions committed by minors under 18 years in Brazil. Subsequently, we will discuss whether an amendment to the constitution is legal in order to amend the text of Art. 228 of the current Federal Constitution, and we will conduct our work in a way that points out favorable opinions as well as positions against the reduction of the penal age in Brazil. Data from the National Registry of Adolescents in Conflict with the Law show a high number of recidivism of juvenile offenses. Therefore, the reduction of the criminal majority in Brazil is not sufficient to reduce crime rates significantly, but it is necessary in conjunction with an effective public policy to reduce the rates of reprehensible acts.

**KEY WORDS:** Federal Constitution, Minor, Imputability.

## Sumário

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>CAPÍTULO I .....</b>	<b>13</b>
<b>1. BREVE ASPECTO HISTÓRICO A RESPEITO DA LEGISLAÇÃO SOBRE DIREITOS E DEVERES DOS MENORES DE 18 ANOS.....</b>	<b>13</b>
1.1 A condição jurídica do menor ao longo da história.....	13
1.2 O menor na sociedade atual.....	16
<b>CAPÍTULO II.....</b>	<b>18</b>
<b>2. O MENOR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....</b>	<b>19</b>
2.1 Menor.....	19
2.2 Imputabilidade.....	19
2.3 Inimputabilidade.....	20
2.4 Crime versus ato infracional.....	21
<b>CAPÍTULO III.....</b>	<b>22</b>
<b>3. CONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA DO ARTIGO 288 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....</b>	<b>24</b>
3.1 Pec 33/2012.....	27
<b>CAPÍTULO IV.....</b>	<b>27</b>
<b>4. DADOS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA A RESPEITO DE ATOS INFRACIONAIS COMETIDOS POR MENORES DE 18 ANOS NO BRASIL....</b>	<b>29</b>
4.1 Maioridade penal no Brasil em relação a de outros países.....	31
4.2 Opiniões a favor e contra a redução da maioridade penal.....	33
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>38</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>41</b>

## INTRODUÇÃO

O assunto redução da maioridade penal a ser discutido neste presente trabalho científico, é de fundamental importância para a sociedade brasileira, haja vista que é um tema de interesse público, devido ao crescente índice de criminalidade tendo como autores crianças e adolescentes.

No nosso cotidiano, se tornou comum ouvir relatos das inúmeras barbáries ocasionadas em todas as regiões do país, envolvendo jovens de todas as classes sociais. A sociedade brasileira clama por uma solução com vistas a frear tais condutas altamente lesivas cometidas por jovens cruéis e sem educação moral, intelectual e religiosa, sofridas por cidadãos trabalhadores que pagam devidamente seus impostos.

Alguns casos bárbaros trouxeram grande revolta e comoção social, pela forma brutal como foram executados, dentre eles podemos exemplificar:

- Em novembro de 2003 na zona rural de Embu-Guaçu, São Paulo, uma gangue com cinco integrantes, liderada pelo menor Roberto Aparecido Alves Cardoso, na época com 16 anos de idade conhecido por Champinha, sequestraram um casal, abusaram sexualmente da jovem de 16 anos e a mataram com golpes de facas, além de matar seu namorado com um tiro na nuca.
- Em 2007, outro caso que chocou o país, foi o do menor João Helio Fernandes Vieites de 06 anos de idade. A criança foi assassinada na cidade do Rio de Janeiro por um adolescente de 16 anos, que ao roubar o carro da mãe de João Helio, arrastou a criança por 07 quilômetros, preso pelo cinto de segurança do lado de fora do veículo.
- Próximo à cidade de Campina Grande, em 2012, no município de Queimadas-PB, um grupo composto por 10 homens, entre eles 03 menores, estupraram 05 mulheres, sendo 02 delas mortas por reconhecerem os criminosos, em uma festa de aniversário.
- Em 25 de abril de 2013, a dentista Cintha Magaly Moutinho de Souza foi queimada e assassinada em seu próprio consultório, em São Bernardo do Campo SP, por um adolescente de 17 anos.
- Yorrally Dias Ferreira, de 14 anos, foi morto com um tiro na cabeça, em março de 2014, pelo namorado, um menor prestes a completar 18 anos de idade. De acordo com o site da VEJA.com, o referido relatou em seu depoimento, ao promotor de Infância e Juventude do DF Renato Barão Varalda, que apressou a morte da namorada, pois estava prestes a completar 18 anos.

Esses são apenas alguns dos inúmeros atos infracionais cometidos por menores de 18 anos que encontramos nas páginas de jornais e na internet. Tais crimes chocam a população, principalmente, pela crueldade, falta de arrependimento e certeza de impunidade que muitos desses menores apresentam quando são apreendidos.

De acordo com o que foi exposto acima como forma de ilustrar e fundamentar nosso estudo a respeito da redução da maioridade penal no Brasil, concluímos que a violência praticada por menores de 18 anos no Brasil está ocorrendo de forma descontrolada.

O aumento da prática de crimes hediondos vem chocando a população não só pela evolução como estes são produzidos, muitas vezes com grande requinte de crueldade (homicídios, estupros, roubo, tráfico de drogas, entre outros tipos penais), mas também por vermos que um significativo percentual destes são praticados por jovens menores de 18 anos, de acordo com dados oficiais do Conselho Nacional de Justiça brasileiro o CNJ, dados estes que serão apresentados no decorrer do nosso estudo.

Quando lemos, ouvimos e vemos reportagens em noticiários da mídia ou até mesmo vivenciamos experiências nas quais sofremos direta ou indiretamente as consequências de um crime, ficamos chocados e, geralmente, o desejo do agente sofredor do dano causado, seja este moral, material ou ambos, é ver seu dano reparado e o causador punido. A sociedade vem mostrando um grande desejo em ver o Estado cumprir com sua obrigação de condenar o agente agressor em um processo legal, no entanto, muitas vezes, esta punição inexistente quando o infrator é um jovem com menos de 18 anos devido a leis existentes em nosso ordenamento jurídico.

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 228 diz que são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, o que coincide com a maioridade penal, sendo a estes aplicados as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente. De acordo com o Código Civil Brasileiro, art. 5º, é possível que o menor seja emancipado, podendo este menor casar, ter autonomia em viver e cuidar só de si, desde que o mesmo tenha seu próprio meio de trabalho e consiga manter-se sozinho, pode colar grau em uma unidade de ensino superior, entre outras coisas. A legislação Eleitoral no Brasil faculta ao jovem menor de 18 anos e maior de 16 anos a votar e escolher seus representantes nos poderes executivo e legislativo, com isto vislumbramos que os menores de 18 anos podem exercer e gozar de direitos e deveres na esfera do direito civil, eleitoral. No entanto, mesmo em casos de crimes hediondos esses menores não podem ser penalizados por seus atos com a mesma punição dada a uma pessoa maior de 18 anos.

Adeptos a redução da maioridade penal concluem que o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) não traz normas suficientes no intuito de punir o jovem infrator, e que a estes jovens deveriam ser aplicados o Código Penal, já aqueles que se opõem a redução da maioridade relatam que os menores de 18 anos ainda não possuem total discernimento intelectual para responder criminalmente por seus atos.

Existem grandes debates sobre a redução da maioridade penal, e se com isso diminuiria o número de casos infracionários cometidos por jovens menores de 18 anos. Muito se questiona se o aumento de crimes cometidos por estes jovens pode ser consequência da inimizabilidade.

O estudo do tema redução da maioridade penal é necessário para a organização do harmonioso convívio social, apresentando a necessidade de uma minuciosa análise por especialistas da segurança pública, educadores e psicólogos. Estes critérios devem ser seguidos para alterar a legislação, por se tratar de norma diretamente direcionada a crianças e adolescentes.

Diante do cenário e das estatísticas sobre violência no Brasil, a sociedade civil organizada, pesquisadores e autoridades compostas dos poderes executivo, legislativo e judiciário discutem a tese de reduzir a maioridade penal no ordenamento jurídico pátrio vigente.

Assim para a nossa pesquisa partiremos da seguinte indicação: A redução da maioridade penal contribuirá para a redução da criminalidade no Brasil. O objetivo geral da nossa pesquisa será analisar se a redução da maioridade penal contribuirá para a redução da criminalidade no Brasil.

A nossa metodologia consiste no método lógico-dedutivo, baseando-se na construção doutrinária, e normativa, sendo analisados os aspectos constitucionais e penais, juntamente com o aumento e reincidência dos casos de crimes cometidos por jovens menores de 18 anos. O método dedutivo, de acordo com o entendimento clássico, é o método que parte do geral e, a seguir, desce ao particular. A partir de princípio, leis ou teorias consideradas verdadeiras e indiscutíveis, prediz a ocorrência de casos particulares com base na lógica. “Parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica.” (GIL, 2008, p. 9).

O método de procedimento específico do trabalho em questão será a pesquisa bibliográfica sobre o tema, por meio da análise de artigos jurídicos, doutrina, revistas jurídicas, normas constitucionais e infraconstitucionais e dados estatísticos sobre o tema.

No primeiro capítulo, apresentaremos um breve histórico a respeito da legislação sobre Direitos e Deveres dos menores de 18 anos. No segundo capítulo, analisaremos o *status* jurídico do menor no ordenamento jurídico brasileiro. No capítulo terceiro, debateremos sobre a constitucionalidade da emenda do artigo 288 da CF e por fim, no quarto capítulo, analisaremos os dados do Conselho Nacional de Justiça a respeito de atos infracionais cometidos por menores de 18 anos, traçando um comparativo entre a maioria penal no Brasil e em outros países e apresentando os principais argumentos favoráveis e contrários a redução da maioria penal no Brasil.

## CAPÍTULO I

### 1. BREVE ASPECTO HISTÓRICO A RESPEITO DA LEGISLAÇÃO SOBRE DIREITOS E DEVERES DOS MENORES DE 18 ANOS.

Neste capítulo apresentaremos um breve histórico da condição do menor e seu estatuto perante a família e a sociedade, desde as civilizações clássicas até os dias atuais, apresentando a evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente com ênfase no direito brasileiro, buscando primeiramente se analisar sua historicidade, contextualizando o tratamento dispensado a essa categoria ao longo da história.

#### 1.1 A CONDIÇÃO JURÍDICA DO MENOR AO LONGO DA HISTÓRIA

Citando o Código de Hamurabi, Azambuja (2017), afirma que em Roma e na Grécia os filhos não possuíam qualquer direito e o pai podia castigá-los, condená-los à prisão e até excluí-los da família:

Ao tempo do Código de Hamurábi (1700 a.C-1600 a.C), no Oriente Médio, ao filho que batesse no pai havia a previsão de cortar a mão, uma vez que a mão era considerada o objeto do mal. Também o filho adotivo que ousasse dizer ao pai ou à mãe adotivos que eles não eram seus pais, cortava-se a língua; a o filho adotivo que aspirasse voltar à casa paterna, afastando-se dos pais adotivos, extraíam-se os olhos. Em Roma (449 a. C), a Lei das XII Tábuas permitia ao pai matar o filho que nascesse disforme mediante o julgamento de cinco vizinhos (Tábua Quarta, nº 1), sendo que o pai tinha sobre os filhos nascidos de casamento legítimo o direito de vida e de morte e o poder de vendê-los(Tábua Quarta, nº 2). Na Grécia antiga, as crianças que nascessem com deficiência eram eliminadas nos Rochedos de Taigeto. Em Roma e na Grécia a mulher e os filhos não possuíam qualquer direito. O pai, o Chef e de Família, podia castigá-los, condená-los à prisão e até excluí-los da família (AZAMBUJA, 2017, p 11).

A evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente mostra que desde os tempos remotos havia intolerância com relação às crianças, inclusive com certo exagero, a criança não era um ser de direito, pois o tratamento dispensado a essas categorias ao longo da história não se coaduna com os que se pode ver na atualidade.

Segundo Oliveira (2017), para o exercício da cidadania na Grécia antiga, trabalhava-se a diferença de gênero para atribuindo tarefas as crianças, furtando delas o direito a usufruir de sua infância:

Outro fator marcante na Grécia Antiga era a diferenciação conforme o gênero, no qual às meninas eram atribuídos apenas serviços domésticos, enquanto que, aos homens, era atribuído um objetivo maior, pois, deveriam ser preparados para exercerem a cidadania. Dessa forma, o *status* da criança era praticamente nulo, o sentimento da infância não existia e a elas não era dispensada qualquer atenção especial (OLIVEIRA, 2017 p.8).

Nas palavras de Azambuja (2017), fora preciso muito tempo para que algo pudesse ser visto, no sentido de diferenciar a fase infantil como uma fase distinta da vida humana:

É no final do século XVIII que a infância começa a ser vista como uma fase distinta da vida adulta. Até então, as escolas eram freqüentadas por crianças, adolescentes e adultos. Com o surgimento do entendimento de que a infância é uma fase distinta da vida adulta, os castigos, a punição física, os espancamentos através de chicotes, paus e ferros passam a ser utilizados como instrumentos necessários à educação. Na Inglaterra, em 1780, as crianças podiam ser condenadas à pena de enforcamento por mais de duzentos tipos penais. Em 1871, é fundada em Nova York a Sociedade para a Prevenção da Crueldade contra as Crianças, a partir do caso da menina Mary Ellen. Mary Ellen era uma menina órfã de mãe, abandonada pelo pai, que sofreu severos maus-tratos na família substituta. O fato causou profunda indignação na comunidade da época que percebeu não haver um local próprio destinado a receber este tipo de denúncia. Em razão disto, o caso da menina Mary Ellen foi denunciado na Sociedade para a Prevenção da Crueldade contra os Animais. Necessitou ser equiparada ao animal para que seu caso pudesse ser examinado pelo Tribunal da época. Pouco tempo depois, na Inglaterra, é fundada uma sociedade semelhante, voltada a proteção da criança (AZAMBUJA, 2017, p. 12).

Segundo Azambuja (2017), no que diz respeito à situação da criança, o Brasil não se distancia muito daquela realidade, pois a literatura histórica mostra que crianças órfãs foram trazidas para o território brasileiro, mesmo antes do seu descobrimento:

Nas embarcações vinham apenas homens e as crianças recebiam a incumbência de prestar serviços na viagem, que era longa e trabalhosa, além de se submeter aos abusos sexuais praticados pelos marujos rudes e violentos. Em caso de tempestade, era a primeira carga a ser lançada ao mar. Até o advento da Constituição Federal de 1988, a criança não era considerada sujeito de direitos, pessoa em peculiar fase de desenvolvimento e tampouco prioridade absoluta. A partir de 1988, passamos a contar com uma legislação moderna, em consonância com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, inaugurando uma nova época na defesa dos direitos daqueles que ainda não atingiram os dezoito anos de idade (AZAMBUJA, 2017, p.12).

A mudança de paradigmas no que tange aos direitos da criança, operada em nosso país a partir da Constituição Federal de 1988, reflete-se em todas as áreas do conhecimento. Com



a vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, a sociedade como um todo, assim como o sistema de Justiça Infância-Juvenil necessitou reestruturar-se a fim de atender as novas normas, embasadas no princípio de que a criança é pessoa em desenvolvimento, é sujeito de direitos, é prioridade absoluta (AZAMBUJA, 2017).

Segundo Oliveira (2017, p. 10), os direitos da criança e do adolescente mantiveram-se quase que inexistentes com pouca ou nenhuma inserção no cenário jurídico mundial, mas que na atualidade ganham cada vez mais espaço na atualidade. “A existência de um sistema protetivo pouco eficaz passou, ao longo do tempo, a ser motivo de preocupação para a população mundial, que via o índice de crianças e adolescentes abandonados e explorados aumentar cada vez mais”.

Na visão de Fonseca (2017), é preciso compreendermos a questão da ressocialização do menor infrator, para entender como a legislação pátria se posicionou em relação aos direitos infanto-juvenis ao longo da história no Brasil, que teve como base primária o código de menores instituído em pela Lei 6.697 de 10 de outubro de 1979:

O Código de Menores, uma das primeiras estruturas de proteção aos menores, em nosso sistema pátrio, foi produto de uma época culturalmente autoritária e patriarcal, portanto, não havia preocupação com o problema do menor em compreendê-lo e atendê-lo, mas sim com soluções paliativas, o principal objetivo do legislador era “tirar de circulação” aquilo que atrapalhava a ordem social (FONSECA, 2017, p. 7).

Segundo Girão (2017), a visão dos gestores e juízes, antes de 1990, era de que os meninos seriam irrecuperáveis, onde um dos principais motivos de internação era o simples fato de perambular pelas ruas em atitude suspeita:

Andar pelas ruas sem rumo certo, perambular por aí com atitudes ditas "suspeitas". Este era um dos principais motivos de internação de meninos e meninas antes da criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), aprovado há 22 anos, em 1990. Vivia-se, à época, sob as "rédeas" autoritárias do Código de Menores de 1979. Pobreza era causa certa para a institucionalização. Prendia-se por medo ou pena (GIRÃO, 2017, p. 9).

Para Girão (2017), antes da vinda do ECA, os menores infratores penais sofriam com a frieza jurídica pela descrença de que não era possível uma ressocialização, mas que não se pratica o que prever a lei no cotidiano:

Aos garotos denominados, antes de 1990, como "menores autores de

infração penal", restava a falta de estrutura dos centros, frieza das celas, descrença no futuro e na reintegração.

Mas o que mudou com o ECA? Hoje, no texto da legislação, sumiu a "doutrina da situação irregular" da tutela e entrou o discurso da proteção integral, reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos. Já no cotidiano, no entanto, fica a sensação de descompasso entre lei e prática (GIRÃO, 2017, p. 11).

Assim, para Girão (2017), são necessárias grandes transformações na sociedade, para reconhecer cada criança e cada adolescente como sujeito de todos direitos, cujos sujeitos são efetivamente marcados por abismos na distribuição de renda e no acesso a serviços e bens, o que exigiria, igualmente, "mudanças de paradigmas na gestão, incluindo participação da sociedade civil na tomada de decisões".

A evolução jurídica desses direitos, até assegurar seu espaço na sociedade teve que percorrer uma longa estrada, não somente em termos de Brasil, mas também em todo mundo, de forma a alcançar a doutrina da proteção, o que todavia acaba, na contemporaneidade, pode se observar que esse reconhecimento é fruto de muita luta e persistência.

## 1.2 O MENOR NA SOCIEDADE ATUAL

É de responsabilidade dos pais, educar, proteger e ensinar. Mas os cuidados da família com seus menores vão além disso. A CF em seu Art. 227, afirma que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão(CF, 1988).

A família é a base para o desenvolvimento de suas crianças, mas não somente pelo que se ensina, também pelos exemplos dados por seus membros. O exemplo dado pela família determinará a formação do caráter e o desenvolvimento profissional e pessoal desse menor. O fracasso escolar ou o mau comportamento das crianças, não podem ser atribuídos somente a elas. Muitos pais cobram dos filhos algo que não vivenciam, não estimulam. Querem boas

notas, mas só olha o boletim no final do ano, em vez de olhar e estimular o aprendizado no decorrer de cada dia, mostrando que se importa e assim estimulando a criança a ter um bom desenvolvimento escolar, não por medo de não apanhar no final do ano, mas por vontade de agradar a quem caminhou com ela todos os dias de seu aprendizado.

Hutz (2002) traz a família como responsável pelo processo de socialização da criança, por meio do qual elas adquirem habilidades, comportamentos e valores apropriados e desejáveis em sua cultura. De forma efetiva, a criança é socializada por seus cuidadores que, com objetivos claros, devem fazer cumprir as regras e transmitir suas mensagens de forma mais simples e consistente. A família pode ser mencionada tanto como um fator protetivo, mas também como um fator de risco. Essa ambiguidade justifica-se ao considerar que a família é o grupo social básico do indivíduo e determinante em seu desenvolvimento.

No Brasil, não temos muitas pesquisas direcionadas exclusivamente para averiguar a relação familiar. De acordo com Ângela Menezes no Boletim Jurídico:

Os Estados Unidos e o Reino Unido são os países que mais investiram recursos em pesquisas, visando averiguar a relação entre rompimento familiar e criminalidade juvenil. Inúmeras características familiares têm sido apontadas como motivadoras da delinquência, entre as mais citadas estão a pobre supervisão, o baixo envolvimento parental, conflitos parentais e divórcio. No Brasil, existem apenas análises isoladas sobre o tema, como o levantamento das mudanças ocorridas na composição dos arranjos domiciliares, organizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), com base nas informações provenientes das Pesquisas Nacionais por Amostra de Domicílios.

A qualidade do relacionamento familiar é um fator chave no encaminhamento do jovem para a delinquência. Outro aspecto importante, e não é muito raro em nossa sociedade, é a carência emocional vivida pelos adolescentes infratores e muitas famílias, em decorrência de sua vulnerabilidade, não tendo a capacidade de perceber a situação emocional de seus filhos e nem de poder orientá-los.

As práticas negativas vivenciadas pelo adolescente dentro da família podem levá-lo a ter uma conduta antissocial. Muitas vezes o menor cresce em um ambiente familiar desestruturado, onde se cobra bom comportamento e até se fala a conduta certa a se seguir, no entanto, o ambiente é de agressividade, bebida, descaso e prostituição.

Os pais, muitas vezes esquecem ou não sabem que são responsáveis pela reparação dos atos de seus menores. O Código Civil Brasileiro em seu Art. 932 diz que, “São também

responsáveis pela reparação civil: I – os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;”.

O papel da escola é quase tão importante quanto o da família, pois a escola também é uma extensão do lar, embora existam pais que ache erroneamente que esse papel é obrigação da escola.

Ainda existe o descaso ou descuido com relação aos diálogos entre pais e filhos. Alguns agem com firmeza, dedicação, atenção e repreensão quando necessário, mas sem ira, calmos para refletir sobre a melhor forma de disciplinar os mesmos, enquanto em outros casos, vemos pais que disciplinam com raiva, chegando a espancar os filhos, gerando uma relação de medo e criando valores invertidos nesses jovens. Também existem os que não disciplinam, em tudo dão razão, tentando justificar tais falhas de comportamento com a idade ou outras perdas que essa criança tenha sofrido, criando por vezes, um jovem sem limites e que acha que pode tudo por ser justificado por sua pouca idade, são estes, que por vezes se tornam presas fáceis para os aliciadores de menores o introduzirem no mundo do crime.

Por vezes vemos em telejornais, ou relato de policiais, que o menor é apreendido com bastante tranquilidade na certeza da impunidade, pois de acordo com a lei, independente do que o mesmo tenha feito, seu ato é visto como uma infração e não como crime.

## **CAPÍTULO II**

### **2 O MENOR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

#### **2.1 MENOR**

Para nossa pesquisa sobre o tema redução da maioridade penal no Brasil, é primordial que seja definido o adjetivo menor. O dicionário da língua portuguesa falada e escrita no Brasil descreve menor como sendo a pessoa que ainda não atingiu maioridade, ou seja, aquele que ainda não possui 18 anos completos.

O dicionário Jurídico conceitua a menoridade da seguinte maneira:

Derivado do latim minor, gramaticalmente é, adjetivo comparativo de pequeno. No sentido técnico-jurídico, empregado como substantivo designase a pessoa que não tenha ainda atingido a maioridade, ou seja, não atingiu a idade legal para que se considere maior e capaz. (Vocabulário Jurídico, de Plácido e Silva, 1999, p. 420).

Devido aos fatos expostos, menores de 18 anos não são enquadrados a serem processados nas normas de direito penal e processual penal caso cometam algum delito, e sim por lei característica designada pelo Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) Lei 8.069, de 1990.

#### **2.2 IMPUTABILIDADE**

Imputabilidade vem do verbo imputar, significa dizer culpar, culpar o agente ativo de uma infração cometida por este. É um termo muito utilizado no Direito Penal, pois determina aquelas pessoas a quem se pode atribuir, imputar penas, por terem plenas condições físicas e mentais para entender o ato praticado.

Imputabilidade corresponde à capacidade de atribuir a alguém a responsabilidade por um delito.

Ensina-nos Julio Fabbrini Mirabete que:

De acordo com a teoria da imputabilidade moral (livre-arbítrio), o homem é um ser inteligente e livre, podendo escolher entre o bem e o mal, entre o certo e o errado, e por isso a ele se pode atribuir a responsabilidade pelos ilícitos que praticou. Essa atribuição é chamada imputação, de onde provém o termo imputabilidade, elemento (ou pressuposto) da culpabilidade. Imputabilidade é, assim, a aptidão para ser culpável (MIRABETE, 2007, p.217).

Na ótica de Damásio, o termo Imputabilidade conceitua-se como:

Imputar é atribuir a alguém a responsabilidade de alguma coisa. Imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível (JESUS, 1998, p.300).

Com isso trazemos como imputável, o agente ativo estando em seu completo grau de discernimento intelectual e se encontrando com idade superior a prescrita como menor no tempo da ação, a este, será imputado sua culpa a respeito da sua conduta lesiva. O código Penal brasileiro considera imputável o menor de 18 anos, ficando eles sujeitos às normas do Estatuto da Criança e do Adolescente.

### 2.3 INIMPUTABILIDADE

A Inimputabilidade é um termo relacionado com a condição de inimputável. Entende-se por inimputável aquele que não é responsável penalmente por um ato ilícito que cometeu, já que não está em condições de compreender/medir as suas ações ou as consequências destas.

O poder legislativo brasileiro define que o menor é penalmente inimputável, isto é o que prevê o código penal vigente onde prescreve em seu Art. 27 que - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

Ainda de acordo com Damásio Jesus:

O Código prevê presunção absoluta de inimputabilidade. Acatado o critério biológico, não é preciso que, em decorrência da menoridade, o menor seja inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinarse de acordo com esse procedimento. A menoridade (fator biológico) já é suficiente para criar a inimputabilidade: o Código presume de forma absoluta

que o menor de 18 anos é inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. A presunção não admite prova em contrário (JESUS, 1998, p.321).

No artigo 27 do código penal brasileiro o legislador optou por estabelecer regras de direito penal, excluindo os menores de 18 anos e demais considerados inimputáveis.

Com isto enxergamos que a intenção do legislador foi fixar data, preestabelecendo que apenas ao se completar 18 anos de idade, este, poderá enquadrar-se nas normas direito penal.

De acordo com o CP,

Art.26 É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Também não comete crime os que se incluem no disposto do art.23 do Código penal brasileiro.

Caso sujeito ativo preencha os requisitos legais de imputabilidade seja maior de 18 anos e tenha plena convicção intelectual automaticamente este poderá ser considerado culpado por conduta reprovada penalmente e se enquadrará a ser processado e julgado de acordo com os ditames da lei penal e processual penal.

Portanto, o cidadão que comete ato reprovável por lei penal e se encontra na data deste com 17 anos e 12 meses incompletos, aos olhos da lei é inimputável sendo a ele estabelecidas as normas do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA).

#### 2.4. CRIME VERSUS ATO INFRACIONAL

É importante tecer o conceito de crime, pois no decorrer deste trabalho muito já falamos e ainda falaremos a respeito deste, já que o maior objetivo da redução da maioridade é tentar diminuir os atos infracionais praticados por menores de 18 anos, pois quando se trata de um menor, o que é considerado crime para uma pessoa que já alcançou a maioridade, para os menores de idade por lei são apenas atos infracionais.

Fragoso (1995, p.144) descreve o conceito formal de crime como uma conduta contrária ao Direito, a que lhe atribui pena; Já Pimentel (1990, p.96) diz que o conceito formal caracteriza o crime como sendo todo ato ou fato que a lei proíbe sobre ameaça de uma pena, conceituando-o como o fato ao qual a ordem jurídica associa a pena como legítima consequência.

O homem para viver de forma organizada e harmoniosa em sociedade deve respeitar o ambiente, a integridade física, moral e os bens das pessoas, caso contrário descumprirá normas no âmbito da ética social e crime de acordo com os preceitos legais.

De acordo com Capez:

Crime pode ser definido como todo fato humano que, propositada ou descuidadamente, lesa ou expõe a perigo bens jurídicos considerados fundamentais para a existência da coletividade e da paz social (CAPEZ, 2004, p.105).

Para menores de 18 anos, não se pode impor a este a responsabilidade de um crime, pois de acordo com a legislação, o menor de 18 anos comete apenas um ato infracional.

Relata em sua obra Luiz Antonio Miguel Ferreira:

Toda infração prevista no Código Penal, na Lei de Contravenção Penal e Leis Penais esparsas (ex. Lei de tóxico, porte de arma), quando praticada por uma criança ou adolescente, corresponde a um ato infracional. O ato infracional em obediência ao princípio da legalidade, somente se verifica quanto à conduta do infrator se enquadra em algum crime ou contravenção previstos na legislação em vigor (FERREIRA, 2001, p.7).

O menor de 18 anos que comete ato criminoso previsto pela lei penal, tem sua punição de acordo com o ECA, respondendo por ato infracionário. Diante do Art. 27 do Código Penal os menores de 18 anos são inimputáveis. Portanto, menores de 18 anos mesmo que saibam que sua conduta é tipificada em lei penal e tenham convicção que seu ato é criminoso, ainda que tenha existido a intenção de cometê-lo, não serão enquadrados na lei penal e sim nas normas do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA).

Com análise do Código Penal em relação às medidas estabelecidas no Estatuto da Criança e Adolescente temos a previsão que o menor de idade não comete crime e sim ato infracional – Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal. Por exemplo, o crime de estupro no código penal em seu Art. 213 prevê que: Constranger



alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

Então, o maior de dezoito que comete este mesmo ato, poderá receber uma pena de reclusão entre, 6 (seis) a 10 (dez) anos. Já o menor de 18 (dezoito) anos que comete a mesma conduta, poderá ser de acordo com ECA conduzido a cumprir internação.

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I – tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa.

Com isso, podemos ver a diferença da penalidade aplicada ao menor de idade, mesmo que este esteja prestes a completar seus 18 anos, e tenha pleno entendimento do ato que está cometendo.

## **CAPÍTULO III**

### **3 CONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA DO ARTIGO 288 DA CONSTITUIÇÃO**

#### **FEDERAL**

Sabemos que o nosso sistema legal brasileiro é o Civil Law (ou seja, a legislação é previamente escrita e introduzida no ordenamento jurídico) e a lei tem por objetivo por meio dos legisladores estabelecerem normas para que o convívio social das pessoas transcorra de forma harmoniosa.

Num mundo globalizado e capitalista a segurança jurídica é primordial, devendo a lei ser prévia e clara, o legislativo deve legislar acompanhando as mudanças sociais. Pelo poder constituinte originário através de deputados federais e senadores, eleitos democraticamente em 1986 e empossados em fevereiro de 1987, a nossa Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 foi compilada e promulgada.

De acordo com Alexandre de Moraes, a constituição pode ser definida como sendo:

Deve ser entendida como a lei fundamental e suprema de um Estado, que contem normas referentes à estruturação do Estado, à formação dos três poderes públicos, forma de governo e aquisição do poder de governar distribuição de competências, direitos, garantias e deveres dos cidadãos. (2012, p. 6)

À respeito da imputabilidade de menores de 18 anos, o art. 228 da CF nos diz que: São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Com o exposto ao longo de nosso trabalho, vimos que é crescente e alarmante o número de condutas lesivas cometidas por menores de 18 anos e boa parcela da sociedade apoia a redução da maioria penal através de emenda constitucional.

O artigo 60 da constituição federal nos ensina que:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

- II – do Presidente da República;
- III – de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da

Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I – a forma federativa de Estado;
- II – o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III – a separação dos Poderes;
- IV – os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Opositores a redução da maioria penal sustentam que é inconstitucional a propositura de PEC (projeto de emenda a constituição) com o argumento que, o art. 228 da constituição trata-se de cláusula pétrea, ou seja, é vedado pelo texto constitucional propositura de emenda, de acordo com prescrito no inciso IV do parágrafo § 4º do Art. 60 da constituição federal.

Na ótica de Fernando Cordeiro Sátilo Júnior (2005, p.02):

Analisando a natureza da norma insculpida no artigo 228 da Constituição Federal, podemos verificar que o mesmo se consubstancia em uma liberdade negativa em face do estado. Em outras palavras, o legislador constituinte originário quis afastar qualquer possibilidade de que o Estado possa vir a punir criminalmente os menores de 18 (dezoito) anos.

No discurso de Ives Gandra Martins seu posicionamento é que:

Os direitos e garantias individuais conformam uma norma pétrea. Não são eles apenas os que estão no artigo 5º, mas, como determina o parágrafo 2º do mesmo artigo, incluem outros que se espalham pelo Texto Constitucional e outros que decorrem de implicitude inequívoca.

Já na ótica de adeptos a redução da maioria penal defende que tal reforma do texto constitucional contido ao Art. 228 não é inconstitucional, pois não tende a abolir direitos fundamentais e sim adequar a norma que não é cláusula pétrea.

Nas palavras de Luiz Roberto Barroso (2015, p. 203-206) sobre o art. 60, § 4.º, inciso IV, ele nos diz:

A locução tendente a abolir deve ser interpretada com equilíbrio. Por um lado, ela deve servir para que impeça a erosão do conteúdo das cláusulas protegidas. De outra parte, não deve prestar-se a ser uma inútil muralha contra o vento da história, petrificando determinado status quo. A Constituição não pode abdicar da salvaguarda de sua própria identidade, assim como da preservação e promoção de valores e direitos fundamentais; mas não deve ter a pretensão de suprimir a deliberação majoritária legítima dos órgãos de representação popular, judicizando além da conta o espaço próprio da política. O juiz constitucional não deve ser prisioneiro do passado, mas militante do presente e passageiro do futuro (BARROSO, 2015, p. 203-206).

Nucci (2009, p.302) nos alerta que não há impedimento para emenda ao disposto no art. 228 da Constituição Federal de 1988, ao escrever que:

Não podemos concordar com a tese de que há direitos e garantias humanas fundamentais soltas em outros trechos da Carta, por isso também cláusulas pétreas, inseridas na impossibilidade de emenda prevista no artigo.60 parágrafo 4º, IV, CF, pois sabe-se que há “direitos e garantias de conteúdo matérias” e “direitos e garantias de conteúdo formal”. O simples fato de ser introduzida no texto da Constituição Federal como direito e garantia fundamental é suficiente para transformá-la, formalmente, como tal, embora não possa ser assim considerada materialmente. Por isso, a maioria penal, além de não ser direito fundamental em sentido material (não há notícia de reconhecimento global nesse prisma), também não é em sentido formal (NUCCI, 2009, p.302).

Os doutrinadores da ciência jurídica, que são opositores a mudança do texto do art. 228 da Constituição Federal de 1988, diz ser vedado emenda a este artigo, argumentando que se trata de cláusula pétrea, por ser norma de direito de garantia individual trazida no inciso IV do parágrafo § 4º do Art. 60 da CF de 88.

Já a corrente que defende a modificação por emenda a constituição do art. 228 da CF levanta esta bandeira argumentando que, ao alterar o teor do referido artigo reduzindo de 18 para 16 anos a imputabilidade penal, não se está abolindo direitos e sim adequando a norma

ao cotidiano da sociedade, além do que esta parte da doutrina entendem não se tratar de cláusula pétrea pelo fato de que o teor do art. 228 deveria estar contido no rol do art. 5º da Constituição Federal.

### 3.1 PEC 33/2012

Na visão de Stacciarini (2017), no que tange a Pec 33/2012, a redução da maioria penal vem trazendo divergência entre os juristas:

Não é de hoje que temos propostas para modificar a maioria penal, no entanto, esta que atualmente está criando mais polêmica entre juristas, legisladores e brasileiros em geral. Pois, visa a alteração da nossa Magna Carta, mas não em benefício do menor e da juventude, mas em querer tirar o direito consagrado da idade para imputabilidade penal, que foi inserido em nossa legislação com base em estudos biológicos e psicobiológicos (STACCIARINI, 2017).

Ainda na visão Stacciarini (2017), a PEC 33/2012, que trata da maioria penal, não trará nenhum benefício à sociedade, apontando o melhoramento das leis já existentes como uma proposta efetiva, de forma a implementar integralmente o Estatuto da Criança e do Adolescente, alegando ainda que essa medida é uma afronta à Constituição brasileira em seu art. 60, § 4º, IV, que assegura que os direitos e garantias individuais não serão objeto de deliberação mediante emenda constitucional.

Sobre a discussão da PEC 33/2012, que se arrasta a mais de cinco anos em debate, outras medidas legais surgem na tentativa de frear os atos infracionais cometidos por menores:

Durante a discussão da PEC 33/2012 na CCJ em 2014, senadores que defenderam sua derrubada deslocaram o debate para a necessidade de revisão da norma legal que pune menores infratores no Brasil: o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O Senado tomou decisão nesse sentido no ano passado, quando aprovou substitutivo ao projeto de lei (PLS 333/2015) do senador José Serra (PSDB-SP). O texto cria um regime especial de atendimento socioeducativo dentro do ECA para menores que praticaram, mediante violência ou grave ameaça, delitos previstos na Lei de Crimes Hediondos. O projeto está na Câmara (KANNES, 2017).

Diante dos estudos efetuados, concordamos que é constitucional a emenda do art. 228, pois o poder constituinte originário, ao compilar a Constituição em 1988 deveria caso tivesse a intenção de declarar o referido artigo como cláusula pétrea, ter introduzido no rol do art. 5

º, com isso, ao reduzir de 18 para 16 anos a imputabilidade penal como dito anteriormente acima não será abolido direitos e sim adequando a norma.

A narrativa do presente capítulo foi de fundamental importância para nosso estudo por concluir que é constitucional emenda sobre matéria da redução da maioridade penal, clamada por grande maioria da população brasileira a favor da redução da imputabilidade penal no Brasil, visto e comprovado as inúmeras barbáries cometidas todos os dias em todas as regiões do país por menores de 18 anos.

O *jus puniendi*, o dever de punir é prerrogativa do Estado, por meio do poder judiciário. Ao legislativo cabe através de processo legislativo a função de compor leis a garantir punição ao transgressor da norma legal, com vistas no alto índice de criminalidade envolvendo menores de 18 anos e com o clamor social a respeito da redução da imputabilidade penal é que em 19/08/1993 o deputado federal Benedito Domingos – PP/DF protocolou emenda a Constituição Federal com intuito de alterar o Art. 228 reduzindo a imputabilidade penal pra 16 anos. Matéria que veremos no próximo capítulo.

## CAPÍTULO IV

### 4. DADOS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA A RESPEITO DE ATOS

#### INFRACIONAIS COMETIDOS POR MENORES DE 18 ANOS NO BRASIL

Neste capítulo serão apresentados dados do Conselho Nacional Justiça do Brasil, o CNJ que é um órgão do poder judiciário Brasileiro tendo previsão constitucional no Art. 103-B da vigente Constituição Federal de 1988.

Em 2016, o CNJ apresentou dados oficiais em que relata que o tráfico de drogas é o delito mais comum entre menores infratores, dados estes do Cadastro Nacional de Adolescente em Conflito com a Lei (CNACL), cadastro este que contém informações de menores infratores desde o ano de 2014.

A Pesquisa relata que:

#### **Guias Expedidas Por Atos Infracionais nov/2016**

Tráfico de Drogas e Condutas Afins	59.169
Roubo Qualificado	51.413
Roubo (art. 157)	23.710
Furto (art. 155)	13.626
Furto Qualificado (Art. 155, § 4º.)	10.886
Do Sistema Nacional de Armas	8.716
Posse de Drogas para Consumo Pessoal	7.726
Leve	7.174

**Fonte:** <http://www.cnj.jus.br>

Como apresentado, o tráfico de drogas é o ato infracional mais comum praticado por menores de 18 anos, seguido de roubo e furto. Através do tráfico de drogas inúmeros crimes são praticados tanto pelos traficantes como pelos usuários de drogas, traficantes e usuários estes que poderão ser menores de 18 anos.

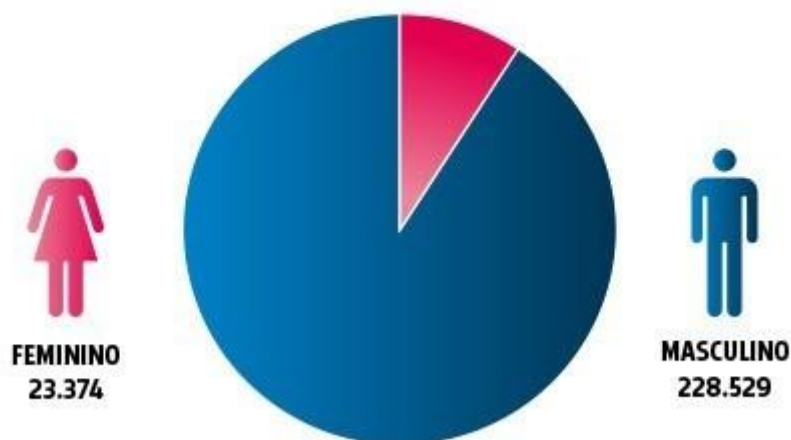
Cerca de 90% dos jovens que cumprem medida socioeducativa são do sexo masculino e a liberdade assistida é a medida mais aplicada aos menores, atingindo atualmente 83.603 adolescentes. A medida consiste no acompanhamento, auxílio e orientação do adolescente em conflito com a lei por equipes multidisciplinares, por período mínimo de seis meses, com o objetivo de oferecer atendimento nas diversas áreas de políticas públicas e inserção no mercado de trabalho. A segunda medida mais aplicada é a prestação de serviços à comunidade, abarcando 81.700 jovens atualmente, que devem realizar tarefas gratuitas e de interesse comunitário durante

período máximo de seis meses e oito horas semanais (CNJ, 2017).

Pelos dados do conselho Nacional de Justiça cerca de 90% dos jovens infratores são do sexo masculino cumprindo medidas socioeducativas, analisando que a liberdade assistida é a mais aplicada seguida da prestação de serviços a comunidade.

□ Quadro de cadastros:

### Quantidade de adolescentes cadastrados por sexo:



Fonte: <http://www.cnj.jus.br>

O cadastro mostra que há 249.959 guias ativas atualmente – um número maior do que o de adolescentes que cumprem medida socioeducativa, já que um mesmo adolescente pode responder por mais de uma guia emitida pelo juiz. As medidas socioeducativas, previstas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), são aplicadas pelos juízes das varas de Infância e Juventude aos menores de 12 a 18 anos, e têm caráter predominantemente educativo e não punitivo (CNJ, 2017).

De acordo com os dados do Conselho Nacional de Justiça, o número de guias expedidas atualmente aos jovens infratores que cumprem medidas socioeducativas é maior que o número de jovens, visto que alguns destes menores respondem por mais de uma guia emitida, verificando a reincidência.



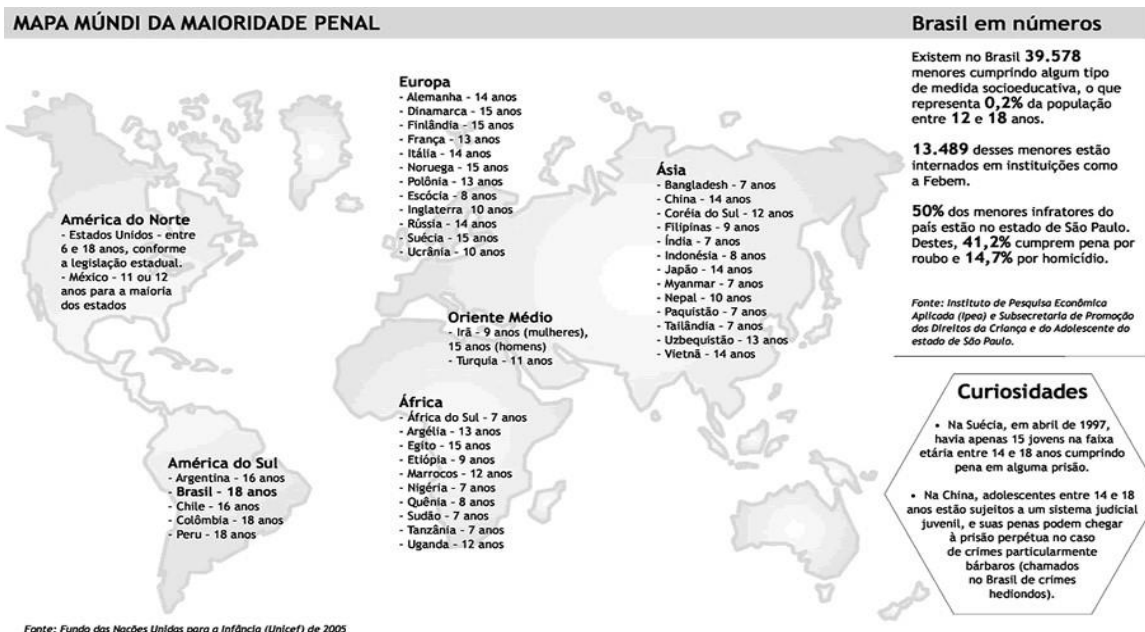
Natureza da Medida Socioeducativa Aplicada*	Quantidade de Adolescentes	
	Situação em Novembro	2015
Liberdade assistida	42.351	88.851
Prestação de serviços à comunidade	39.379	87.616
Internação com atividades externas	5.249	33.658
Semiliberdade	7.758	17.213
Internação sem atividades externas	13.594	13.237
Advertência	1.616	3.626
Obrigação de reparar o dano	521	992

\*O mesmo adolescente estar cumprindo mais de uma Medida

A criação do Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNAACL) teve o objetivo de fazer com que os magistrados brasileiros acompanhem os dados efetivos dos adolescentes que cometeram atos infracionais. De acordo com o site do CNJ, desde 2014, para a extração das guias de internação provisória de adolescentes, execução de medidas socioeducativas, guias unificadoras e de internação-sanção é obrigatório o preenchimento do CNAACL, por exigência da Resolução CNJ nº165.

#### 4.1 Maioridade penal no Brasil em relação a de outros países.

Nesse tópico faremos uma abordagem sobre a idade Penal no Brasil em relação a outros países ao redor do mundo, apresentando uma tabela comparativa entre diferentes países, fazendo comparações da responsabilidade penal do menor, de acordo como mostra o mapa a seguir.



De acordo com o que mostra o mapa acima, no continente americano, especificamente na América do Norte, no país do México, a maioridade penal varia entre 11 e 12 anos na maioria dos Estados, já nos Estados Unidos da América a maioridade penal varia entre 6 e 18 anos conforme cada legislação Estadual.

Na América do Sul temos a Argentina estabelecendo 16 anos como a maioridade penal, o Chile também com 16 anos e a Colômbia, Peru e Brasil tendo 18 anos como maioridade penal.

Já no continente Africano temos o país da África do Sul estabelecendo em 7 anos a maioridade penal, a Argélia com 13 anos, a Etiópia 9 anos, Marrocos com 12 anos, Nigéria 7 anos, o Quênia 8 anos, Sudão 7 anos, Tanzânia 7 anos e Uganda tendo como maioridade penal 12 anos.

No Oriente Médio, no País do Iran, as pessoas do sexo feminino respondem penalmente aos 9 anos e as pessoas do sexo masculino 15 anos, já na Turquia as pessoas de ambos os sexos respondem penalmente por seus atos com 11 anos.

No continente Europeu, especificamente na Alemanha, a maioridade penal é alcançada aos 14 anos, Dinamarca 15 anos, Finlândia 15 anos, França 13 anos, Itália 14 anos, Noruega 15 anos, Polônia 13 anos, Escócia 8 anos, Inglaterra 10 anos, Rússia 14 anos, Suécia 15 anos e a Ucrânia estabelece como 10 anos a maioridade penal.

No Continente Asiático, a maioridade penal em Bangladech é 7 anos, na China 7 anos, Coréia do Sul 12 anos, Filipinas 9 anos, Índia 7 anos, Indonésia 8 anos, Japão 14 anos, Myanmar 7 anos, Nepal 10 anos, Paquistão 7 anos, Tailândia 7 anos, Uzbequistão 13 anos e no Vietnã a maioridade penal é de 14 anos.

Como visto acima, analisamos que entre os países da Europa que foram expostos sua maioridade penal, nenhum destes estabelece menos de 15 anos para que o indivíduo responda criminalmente.

A Dinamarca, país desenvolvido do continente europeu, conhecido por ser exemplo em qualidade de vida pra seus habitantes, apresenta um índice de desenvolvimento Humano (IDH) de 0,866 numa escala de 0 a 1, um IDH alto, o Produto Interno Bruto (PIB) é de 311.596 de dólares, com uma renda per capita de 57.257 dólares e a maioridade penal é de 15 anos.

De acordo com os países que foram mostrados na Ásia, nenhum apresenta idade penal menor que 15 anos, na China o indivíduo se torna responsável penalmente aos 14 anos e este país possui um Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) de 0,727, um PIB

Produto Interno Bruto de 10,46 trilhões de dólares e uma Renda Per Capita de 7.357 de dólares.

Já na América do Sul, a maioria penal varia entre 16 e 18 anos, no Chile a maioria penal é de 16 anos e apresenta uma economia subdesenvolvida com o Índice de Desenvolvimento Humano de 0,832, um PIB Produto Interno Bruto de 240 bilhões de dólares e uma renda per capita de 16.600 dólares.

Já na Argentina, país também da América do Sul e subdesenvolvido, são responsáveis penalmente os maiores de 16 anos e apresenta um Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) de 0,827 e um PIB (Produto Interno Bruto) de 964,3 bilhões de dólares com uma renda per capita de 22,400 dólares.

No Brasil, a maioria penal é aos 18 anos e o Índice de desenvolvimento Humano é 0,754, com um PIB (produto Interno Bruto) de 2,015 trilhões de dólares e uma renda Per Capita de 30,407 Reais.

#### 4.2. OPINIÕES A FAVOR E CONTRA A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Nesta Seção, discorreremos sobre alguns posicionamentos a favor e contra a redução da maioria penal.

A UNICEF sempre se posicionou contra a redução da maioria penal. Gary Stahl, representante da UNICEF no Brasil, falou em 2015, que esta redução está em desacordo com a CF e com o ECA, além de ser uma decisão que não resolverá o problema da violência e penalizará os adolescentes a partir de pressupostos equivocados, sem contar que os adolescentes são mais vítimas do que autores de atos de violência.

Ainda em 2015, o Sistema ONU que também se posiciona contra a redução da maioria penal, além de outras coisas, chama atenção para o sistema penitenciário brasileiro, que já enfrenta enormes desafios para reinserir adultos na sociedade. De acordo com a ONU, encarcerar adolescentes entre 16 e 17 anos em presídios superlotados irá apenas expor esses jovens à influência direta de facções do crime organizado, além de expô-los a risco de saúde e isolamento, o que seria uma grande barreira ao desenvolvimento de suas habilidades para a vida. O que deve ser feito é investir nessa população. Outra alegação é de que as raízes da criminalidade grave na adolescência se dão a partir da negligência social, falta de apoio às famílias e falta de acesso aos benefícios que deveriam estar disponíveis a todo e

qualquer cidadão, em todas as fases do ciclo de vida, como políticas de educação, trabalho e emprego, saúde, habitação, assistência social, lazer, cultura, cidadania e acesso à justiça.

Bruno André Blume, um dos editores do portal politize, em 2015, relata alguns fatores para se posicionar contra a redução da maioria penal, entre eles: a ineficácia do punir em vez de educar, o sistema brasileiro que não contribui para a inserção de jovens na sociedade, prender esses jovens agravaria o sistema prisional e o fato de que essa redução afetaria principalmente jovens em condições sociais vulneráveis.

Em 2013, o colunista Tadeu Rover do Boletim de notícias do ConJur (Consultor Jurídico) relatou alguns posicionamentos de juristas que são contra a redução da maioria penal. A seguir iremos expor alguns desses posicionamentos encontrados no artigo.

Pedro Paulo de Medeiros, apud Tadeu Rover, diz que

Se reduzirmos a maioria penal, o jovem perderá a chance de ressocialização pela punição, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Este será levado para a prisão com adultos e, quando sair, a sociedade poderá receber um criminoso perigoso, moldado e forjado para conviver em um mundo onde vale a lei do mais forte.

A maioria Penal é um tema amplamente discutido hoje na sociedade brasileira. Algumas medidas já foram até tomadas, como uma PEC que diminui a idade mínima em caso de crimes hediondos, mas que desde 2015 aguarda apreciação do Senado. Isso mostra que essa discussão envolve convicções profundas sobre responsabilidades individuais, mas que também envolve a questão de implementação de políticas públicas.

Pedro ainda diz que:

Devemos evitar ao máximo que um jovem se torne um adulto criminoso, dando a ele a chance de se ressocializar em seu primeiro desvio na vida, por mais grave que seja, pois ele não tem total consciência dos riscos e consequências dos atos que comete, e isso não se confunde com o simples fato de ele saber portar uma arma, ou saber que matar, roubar e traficar é errado.

De acordo com Rover, o criminalista Fábio Tofic Simantob, vice-presidente do Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), diz que:

O ECA prevê um período de internação de até três anos. Enquanto isso, o adulto para ficar três anos preso é preciso que condenado a 18 anos de cadeia, uma vez que cumprido um sexto da pena pode progredir para o regime semiaberto. Se compararmos ambos, o tempo previsto no ECA é bastante alto. Essa busca por redução penal é uma medida paliativa, não é a solução para reduzir a criminalidade.

O autor considera que o menor cumpre pena sim e acha que a previsão de penalidades do ECA é elevada quando a comparamos com a legislação para adultos.

Para esses e outros criminalistas, a redução da maioridade penal não reduziria a criminalidade e sim aumentaria, pois não temos cadeias suficientes, não temos programas de ressocialização adequados dentro dos presídios e com isso estaríamos apenas correndo risco de colocarmos jovens criminosos na sociedade após cumprirem suas penas. O que resolveria, seriam investimentos em educação, segurança, programas sociais e de políticas públicas que diminuíssem a desigualdade social e inserisse esses jovens de forma mais participativa na sociedade.

A maioria das pessoas que se posicionam contra a redução da maioridade penal, alega que o número de crimes cometidos por adolescentes é mínimo; que os jovens menores de 18 anos são vítimas de políticas públicas sem funcionalidade na prática; que esses menores ainda estão em formação de condutas e comportamento e que o sistema prisional não está preparado para receber os jovens infratores e isso apenas os inseririam ainda mais no mundo do crime.

No entanto, existem muitas pessoas que são favoráveis a redução da maioridade penal. A seguir, serão expostos alguns argumentos que demonstram esse posicionamento.

De acordo com as jornalistas Calgaro e Passarinho (2017), o Promotor de Justiça do Departamento da Infância e Juventude de São Paulo, Fábio José Bueno, se posiciona a favor dessa redução:

Eu sou favorável à redução da maioridade penal em relação a todos os crimes. Em 1940, o Brasil estipulou a maioridade em 18 anos. Antes disso, já foi 9 anos, já foi 14. Naquela época, os menores eram adolescentes

abandonados que praticavam pequenos delitos. Não convinha punir esses menores como um adulto. Passaram-se 70 anos e hoje os menores não são mais os abandonados. O menor infrator, na sua maioria, é o adolescente que vem de família pobre, porém, não miserável. Tem casa, comida, educação, mas vai em busca de bens que deem reconhecimento a ele. As medidas do Estatuto da Criança e do Adolescente não intimidam. Eles praticam os atos infracionais, porque não são punidos na medida. A pena tem a função de intimidação, que a medida socioeducativa não tem. É importante saber que o crime não compensa que haverá uma pena, uma punição (CALGARO; PASSARINHO, 2017).

Ainda na mesma reportagem, outra pessoa que se põe favorável a redução da maioria penal, é o Capitão da Polícia Militar do DF Michello Bueno. De acordo com o PM, o principal fator para o aumento do número de crimes e reincidência destes por adolescentes é devido à impunidade, mas, isto deverá vir associado a outras medidas a longo prazo.

Como policial militar, temos visto que tem aumentado bastante o índice da participação de menores nos crimes e a reincidência entre eles também, principalmente, por causa da impunidade. Agora, dizer que a redução da maioria vai resolver a questão, é muito cedo para dizer. Pode ser que a solução não seja essa e sejam necessárias outras medidas a longo prazo. De imediato, acho que [a redução da idade penal para alguns casos] pode resultar em uma melhora, sim, mas também acredito que será preciso tomar outras medidas para que a redução na criminalidade entre jovens seja efetiva. Não adianta só prender. É preciso investir em outras medidas, como o combate ao uso e tráfico de drogas e o aumento de investimentos em educação para que as crianças nem entrem nesse mundo. (Michello Bueno, 20/08/15 G1 notícias)

De acordo com o Fórum de Conhecimento Jurídico, a maior parte da população brasileira é favorável a redução da maioria penal. Para fundamentar tal argumento, é citado uma pesquisa realizada em 2013 pelo instituto CNT/MDA, onde 92,7% dos brasileiros são a favor da medida, ainda em 2013, o mesmo blog, cita uma pesquisa do Instituto Data folha apontando que 93% dos paulistanos são a favor da medida.

Nucci (2009, p. 109) apud Figueiró, partilha do entendimento de que menores de 18 anos possuem sim plena capacidade de discernimento. De acordo com o autor.

Há uma tendência mundial na redução da maioria penal, pois não mais é crível que os menores de 16 ou 17 anos, por exemplo, não tenham condições de compreender o caráter ilícito do que praticam, tendo em vista que o desenvolvimento mental acompanha como é natural, a evolução dos tempos, tornando a pessoa mais precocemente preparada para a compreensão integral dos fatos da vida. (NUCCI 2009, p. 109, apud FIGUEIRÓ)

Como podemos perceber, aquelas pessoas a favor da redução da maioria penal, alegam que o aumento do número de crimes é devido muitas vezes a certeza da impunidade, o que por vezes já foi demonstrado pelos infratores após cometerem alguns atos infracionais de natureza gravíssima. Muitas dessas pessoas afirmam ainda que tais jovens têm discernimento dos atos que praticam e por isso devem ser punidos, pois a sociedade não quer mais conviver com o medo que se instalou devido a tantos atos infracionais cometidos constantemente nas ruas do país, onde muitas vezes um cidadão que é assaltado constantemente por menores de 18 anos, nas raras vezes que ver a polícia deter um menor, é obrigado a presenciar o descaso deste, por saber que terá que ser solto em seguida, pois na maioria das vezes o máximo que vai ocorrer é, chamarem um responsável para liberá-lo, e aquele mesmo, continuará praticando tais atos, pois a família já perdeu a muito tempo o controle da situação.

A maior parte das pessoas favoráveis a redução da maioria penal tem consciência de que é preciso investir mais, não só nas políticas sociais, mas também, no sistema penitenciário, pois independente de jovens ou adultos, o nosso sistema prisional é ineficaz e muitas vezes funciona como escolas que formam especialistas no crime. Mas isso, não deve ser motivo para deixar jovens que tem consciência de seus atos livres nas ruas, aterrorizando a sociedade.

Uma grande parte da população vive com medo da violência que vem aumentando a cada dia, e essas pessoas em sua grande maioria, é a favor da redução da maioria penal, pelo imenso desejo de ver estes jovens infratores pagarem pelo seu crime e/ou terem medo de uma punição mais severa, fazendo com que assim o número de violência praticado por menores diminua.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao término do presente estudo, foi possível fazer uma análise sobre boa parte das questões que envolve a discussão sobre a redução da maioridade penal. De forma clara e objetiva, discorreremos sobre aspectos que estão ligados diretamente ao nosso tema, como alguns conceitos: a relação entre o menor e a família, crimes praticados por menores de 18 anos, o estatuto, além de opiniões contra e a favor desta redução. Todo rito do nosso trabalho foi levantado de forma imparcial, pesquisando e analisando, se tal reforma por meio de programa de emenda à constituição seria viável.

Vimos que o nosso legislativo, ao redigir o Art. 228 da Constituição Federal de 1988, usou o método cronológico, no qual, menores de 18 anos são inimputáveis, ou seja, independe da situação de discernimento intelectual do jovem ele só responderá penalmente por seus atos após completar 18 anos, menores de 18 anos estão sujeitos as normas do Estatuto da Criança e Adolescente.

Sabemos que o ECA (Estatuto da Criança e Adolescente) é de 1990, época em que a criança e adolescente não tinha acesso à internet, a grade de acesso a canais de televisão era reduzida, e sua programação muito mais adequada a educação dos jovens. A dinâmica do Brasil e do mundo não estava contaminada pelo sistema capitalista exacerbado onde a sociedade vive para o consumo. As crianças e adolescentes tinham menos informações, e as que tinham não estavam voltadas ao sexo e uso de drogas, nem tão pouco a criminalidade em sentido amplo.

A situação vivenciada no país era outra, as crianças e os jovens precisavam sim de uma legislação que protegesse seus direitos fundamentais, direitos como a vida, segurança, saúde, educação, lazer. Era preciso também direcionar os jovens a entrarem no mercado de trabalho, naquele momento, era urgente a criação de programas no sentido de erradicar o trabalho ilegal, com o intuito de proteger as crianças e os jovens, e isso era uma necessidade não só do Brasil, mas também de outros países.

No entanto, a situação atual é diferente, antes, não tínhamos esta avalanche de atos bárbaros, conceituados pelo Estatuto da Criança e Adolescente como ato infracional, com isto, enxergamos que objetivamente as normas do ECA são de caráter protetivo e se adequam aos direitos necessários de todas as crianças e jovens quando o Estado brasileiro tem o dever de garanti-los, mas se tratando de condutas ilícitas cometidas por menores de 18 anos como dito



anteriormente, o ECA por ter um caráter protetivo é falho na punição de agressores menores de 18 anos, e com isso, concluímos que o ECA não contém normas adequadamente punitivas aos jovens agressores do direito.

Portanto chegamos a conclusão de que o país tem legislação específica a proteção das crianças e adolescentes, legislação esta, elogiada por operadores do direito, resta ao Estado cumpri-las prestando serviços no objetivo do pleno desenvolvimento das crianças e jovens do país.

Por outro lado, sabemos que temos um contrato social com Estado, através do qual os cidadãos trabalham e contribuem com o Estado através de impostos com o objetivo de que a máquina estatal através da tripartição dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, façam a devida coordenação da legislação e do orçamento Estatal para a prestação dos serviços públicos, entre estes está a segurança, para que o direito de ir e vir do cidadão seja preservado.

Com isso, se faz necessário que o Estado preste serviços de segurança pública preventiva e ostensiva com o trabalho da polícia e a prestação do serviço judiciário para a execução de um devido processo legal, ou seja, jus puniendi que é de sua competência. O Estado tem a responsabilidade de processar e punir o agressor do direito, com isto, o cidadão que tiver seu direito atacado deverá o Estado prestar serviço jurisdicional no objetivo da reparação do dano material, moral ou ambos.

A vítima do direito violado tem o desejo de ver garantido o que o estado promete, que é o seu agressor punido adequadamente com penas devidamente de acordo com o direito violado.

A vítima de um ato criminoso obviamente não escolhe seu agressor, o agressor sim escolhe sua vítima, e esta tem o direito de ver o agressor punido. A sociedade também apresenta este clamor de ver o Estado cumprir com seu dever.

Diante do exposto, concluímos que a redução da maioria penal no Brasil não é suficiente para reduzir significativamente os índices de criminalidade, mas é necessária em conjunto com uma política pública eficaz, para diminuir os índices de atos reprováveis. Apresentamos que o Estado deva cumprir com suas metas constitucionais e o prescrito no Estatuto da Criança e Adolescente no que diz aos direitos e garantias que devem ser prestadas a toda população com intuito do desenvolvimento do país.

Através de nosso estudo, chegamos também a conclusão de que é cabível legalmente a redução da maioria penal, em resposta não só aos atos praticados por esses

adolescentes, mas também, em resposta ao clamor social, por isso, se faz necessária a reforma do Art. 228 da Constituição Federal de 1988, e com isso entendemos que é constitucional a referida redução da imputabilidade penal, pois vislumbramos que há legislação para garantir direitos das crianças e adolescentes, resta o Estado executá-las. Os jovens têm acesso à informação, tem discernimento intelectual para saber o que é certo ou errado e mesmo assim estão cometendo atos incabíveis como homicídios, estupros, roubos, tráfico, que o ECA não traz norma no âmbito de uma devida pena aos agressores do direito.

Portanto defendemos a redução da maioridade penal para 16 anos, para que os transgressores respondam de acordo com o Código Penal brasileiro visto que a vítima não tem culpa se o Estado não cumpriu com seu dever de apresentar programas educacionais para o desenvolvimento social dos jovens, a vítima tem o desejo e o direito de ver o agressor punido, além de se sentir segura e com seu direito de ir e vir garantido. Essa redução é necessária, mas também, deve-se rever o sistema carcerário, para que estes jovens sejam punidos de forma a poderem ter condições de serem inseridos novamente em sociedade, e não, saírem piores do que entraram. Deve-se também fazer um estudo para verificar quais as falhas existentes nos programas de políticas públicas, pois sabemos que são muitos e com isso não contribuem em nada para diminuir a passagem dos jovens para o mundo do crime.

## REFERÊNCIAS

ANNES, P~[] **CCJ volta a debater redução da maioria penal por via constitucional.** Disponível em:< [https://annekannes.jusbrasil.com.br/noticias/326223465/ccj-volta-a-debater-reducao-da-maioridade-penal-por-via-constitucional?ref=topic\\_feed](https://annekannes.jusbrasil.com.br/noticias/326223465/ccj-volta-a-debater-reducao-da-maioridade-penal-por-via-constitucional?ref=topic_feed)>. Acesso em: 28 set 2017

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança.** Disponível em:< [http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/51.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/51.pdf)>. Acesso em 21 set 2017

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo.** 5ª Ed. São Paulo: SARAIVA, 2015.

BLUME, B. A. **7 Argumentos a Favor e Contra a Redução da Maioridade Penal.** Site POLITIZE 02 de julho de 2015. Disponível em:<<http://www.politize.com.br/reducao-damaioridade-penal-argumentos/>>. Acesso às 23:42 de 06 de maio de 2017.

BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990.** Disponível em:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm) acessado as 16.02 do dia 13 de abril de 2017.

\_\_\_\_\_. **Código Civil: Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.** Disponível em:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm) acessado as 23.54 de 13 de Abril de 2017.

\_\_\_\_\_. **Código Penal Brasileiro: Decreto Lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940.** Disponível em:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) acessado as 12:15 do dia 13 de abril de 2017.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) acessado as 16:17 do dia 13 de abril de 2017.

BUENO, silveira. **Minidicionário da língua portuguesa. Para o ensino fundamental. 1. português – dicionário I. título – são paulo : FTD, 2000. Ed..**

CALGARO, F. e Passarinho N. **Confira argumentos de defensores e críticos da redução da idade penal.** Portal G1. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/08/confira-argumentos-de-defensores-e-criticos-da-reducao-da-idade-penal.html>> Acesso em: 10/05/17 às 23:30h.

CALGARO Fernanda; PASSARINHO, Nathalia. **Câmara aprova em 2º turno redução da maioria penal para 16 anos.** Disponível em:> <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/08/camaraaprova-em-2-turno-reducao-da-maioridade-penal-para-16-anos.html>>. Acesso em: 21 ago 2017

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal. 7ª ed., ver. e atual.** São Paulo: editora Saraiva, 2004.

CNJ. **Trafico de drogas e o crime mais cometido pelos menores infratores.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84034-traffic-de-drogas-e-o-crime-mais-cometido-pelos-menores-infratores>>. acessado em 21 de outubro de 2017 as 15:09.

FASANO, B; Gonçalves, E. **Menor que matou ex-namorada e enviou imagens para amigos sabia de punição brand.** VEJA.COM. Março 2014. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/brasil/menor-que-matou-ex-namorada-e-enviou-imagens-para-amigos-sabia-de-punicao-brand/>> Acesso às 12:30hs de 25 de abril de 2017.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. **Direito da Criança e do adolescente.** 2ª ed. São Paulo: editora Lumarte, 2001.

FIGUEIRÓ, M. C. P, **Argumentos sobre a redução da maioridade penal. Conteúdo Jurídico, 16/08/16.** Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,argumentosobre-a-reducao-da-maioridade-penal,56589.html>> Acesso em: 10/05/17, às 00:10h.

Fórum de Conhecimento Jurídico. Redução da maioridade penal: veja 5 argumentos contra e 5 a favor. Editora Fórum. Disponível em: <<http://www.editoraforum.com.br/ef/index.php/noticias/reducao-da-maioridade-penal-veja-5-argumentos-contr-a-e-5-a-favor/>> Acesso em: 10/05/17 às 23:05hs

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal: Parte Geral.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 1995.

**GIRÃO, Ivna. Antes do ECA, 'perambulação' e furto geravam as internações.** Disponível em: < <http://diariodonordeste.verdesmares.com.br/cadernos/cidade/antes-do-ecaperambulacao-e-furto-geravam-as-internacoes-1.536755>> Acesso em : 21 set 2017

G1 PI. **Garotas foram jogadas de penhasco com mais de 10 metros de altura.** Portal G1. 2015. Disponível em: <<http://www.g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2015/05/garotas-foram-jogadas-de-penhasco-com-mais-de-cinco-metros-de-altura.html>> Acesso às 13:40h de 05/05/17

HUTZ. C. S. **Situações de Risco e Vulnerabilidade na Infância e Adolescência: Aspectos Teóricos e Estratégias de Intevenção.** Casa do Psicólogo, São Paulo, 2002.

JESUS, Damasio E. de. **Direito Penal: parte geral. 21ª ed., ver. e atual.** São Paulo: editora Saraiva, 1998.

MARTINS, Gandra Martins. apud. TELLES JÚNIOR, Goffredo da Silva; GRAU, Eros Roberto. **A desnecessária e inconstitucional redução da maioridade penal. In: A razão da idade: mitos e verdades. 1 ed.** Brasília: MJ/SEDH/DCA, 2001.

**MENEZES, Ângela Carla Mendonça. A precariedade da estrutura familiar e o menor infrator.** Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2568>> . Acesso em: 12 ago 2017

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal. 25ª ed., rev. e atual.** São Paulo: editora Atlas, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

Disponível

em:

<[http://www.aems.edu.br/publicacao/edicaoanterior/2014/sumario/2014/Artigo%209%20%20A%20INCONSTITUCIONALIDADE%20DA%20REDUCAO%20DA%20MAIORIDADE%20PENAL%20\(1\).pdf](http://www.aems.edu.br/publicacao/edicaoanterior/2014/sumario/2014/Artigo%209%20%20A%20INCONSTITUCIONALIDADE%20DA%20REDUCAO%20DA%20MAIORIDADE%20PENAL%20(1).pdf)> Acesso em: 13/05/2017

NUCCI, G. S. **Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial.** 6.ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

O GLOBO. **O adeus trágico de Rodrigo Netto, guitarrista do Detonautas, aos 29 anos.** Disponível em: <<http://acervo.oglobo.globo.com/em-destaque/o-adeus-tragico-de-rodrigonetto-guitarrista-do-detonatas-aos-29-anos-19439991#ixzz4ffLNv8bA>> Acesso às 11:40hs de 25 de abril de 2017.

OLIVEIRA, Thalissa Corrêa de. **Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em:<[http://faa.edu.br/revistas/docs/RID/2013/RID\\_2013\\_24.pdf](http://faa.edu.br/revistas/docs/RID/2013/RID_2013_24.pdf)>. Acesso em: 20 set 2017

ONUBR. **Nações Unidas no Brasil se posicionam contra a redução da maioridade penal.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/nacoes-unidas-no-brasil-se-posicionam-contra-reducao-da-maioridade-penal/>> Acesso às: 22:50 de 06 de maio de 2017.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **O Crime e a Pena na Atualidade.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

ROVER, T. Criminalistas criticam tentativa de reduzir maioridade. Consultor Jurídico/CONJUS. Agosto de 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-ago-22/criminalistas-criticam-campanha-reducaomaioridade-penal>> Acesso às: 15:00h de 08/05/17.

SÁTIRO JÚNIOR, F. C. **“O artigo 228 da Constituição Federal e a impossibilidade jurídica de se reduzir à menoridade penal por meio de emenda constitucional”.** Disponível em: <<http://www.datavenia.net/opiniao/artigo228constituicaofederal.html>> Acesso em: 13 de maio de 2017.

SILVA, Plácido e. **Vocabulário Jurídico.** 15 Ed. Rio de Janeiro. Editora Forense, 1999.

STACCIARINI, Alessandra. **Não, à redução da maioridade penal. Sim, ao melhoramento do ECA.** Disponível em: [https://alestaciaroni.jusbrasil.com.br/artigos/191246347/nao-reducao-da-maioridade-penal-sim-ao-melhoramento-do-eca?ref=topic\\_feed](https://alestaciaroni.jusbrasil.com.br/artigos/191246347/nao-reducao-da-maioridade-penal-sim-ao-melhoramento-do-eca?ref=topic_feed). Acesso em: 25 set 2017.

TEIXEIRA, E. **Jovem presenciou estupro de namorada antes de ser degolado, diz polícia.** Portal G1. Disponível em: <<http://www.g1.globo.com/pi/piaui/noticia/jovem-presenciouestupro-de-namorada-antes-de-ser-degolado-diz-policia.ghtml>> Acesso às 14:05hs de 05/05/17.

UNICEF BRASIL. **UNICEF é contra a redução da maioridade penal.** Disponível em: <[https://www.unicef.org/brazil/pt/media\\_29163.html](https://www.unicef.org/brazil/pt/media_29163.html)> Acesso às 21:57hs de 06 de maio de 2017.